



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721457/2014-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.903 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

ASSISTÊNCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento de assistência médica e odontológica em desacordo com o comando legal leva à sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias. É requisito expresso em Lei que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito fazendário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, apresentou Impugnação que foi julgada improcedente. Ainda insatisfeita, interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 18/12/2014 foi formalizado auto de infração DEBCAD nº 51.033.429-6 (fls. 58/73), DEBCAD nº 51.033.430-0 (fls. 74/89), DEBCAD nº 51.033.431-8 (fls. 90/106) e DEBCAD nº 51.033.432-6 (fls. 107/120). Conforme o Relatório Fiscal (fls. 126/132 e docs. anexos fls. 133/137), ao longo da fiscalização constatou-se que a empresa deixou de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes a (1) aviso prévio indenizado; (2) remuneração a contribuintes individuais, especificamente de dois diretores; e (3) assistência médica/odontológica, vez que não contempla todos os segurados da empresa.

Intimada em 22/12/2014 (fl. 138), a Contribuinte apresentou Impugnação em 21/01/2015 (fl. 142/148 e docs. anexos fls. 149/217). A DRJ julgou improcedente a referida Impugnação no acórdão nº 10-55.355, de 24/06/2015 (fls. 235/245) que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Inexiste norma que autorize o sobrestamento do processo administrativo no julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O salário-de-contribuição, para o segurado empregado, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por ele auferida junto à empresa. Em consequência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o respectivo salário-de-contribuição, há a necessidade de expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 10/09/2015 (fl. 262), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/09/2015 (fls. 265/273 e docs. anexos fls. 274/294), argumentando, em síntese:

- Que a Recorrente aderiu a Mandado de Segurança ajuizado pela Associação Brasileira de Engenharia Industrial referente aos valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, no qual se decidiu que não deve incidir contribuições previdenciárias sobre tais valores;
- *"Portanto, o processo administrativo, agora impugnado, há de ser suspenso, enquanto vigente a liminar, até a decisão final de nossa magna corte, o Supremo Tribunal Federal. Pois assim determina o art. 151, incisos IV e V do CTN, impondo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o contribuinte protegido por medida liminar contrária à determinada exação fiscal, como no caso presente."* - fl. 268;
- Que a Contribuinte admitiu seu erro ao deixar de incluir dois diretores no sistema de folha de pagamento, já tendo efetuado o referido pagamento dos valores lançados, e juntou cópias das memórias de cálculo e do DARF às fls. 153/154, registrando que a decisão recorrida foi correta nesse tocante, vez que admitiu a exclusão desse crédito da fase litigiosa;
- Que não incide contribuições destinadas a terceiros sobre os valores de assistência médica/odontológica destinadas a segurados empregados. Isso porque:

"Apesar do art. 28 da Lei 8212/91 tratar do conceito de remuneração, sob a forma de salário de contribuição, a CLT [em seus arts. 457 e 458] fez de forma diferente, pois, literalmente, excluiu o pagamento de plano de saúde do conceito de salário e, por consequência, do conceito de remuneração, ou seja: não admite a interpretação do Plano de Saúde integrar o salário para os fins de cálculo da contribuição previdenciária." - fl. 270;

- Que o fato de o Plano de Saúde não ser oferecido a todos os empregados não altera a sua natureza, conforme as regras dos arts. 444, 458 e 461 da CLT;
- Que não é possível conceber dois conceitos diversos para a noção de salário - um conceito de remuneração para o direito previdenciário e outro para o direito trabalhista -, inclusive já tendo o STF rechaçado, no RE 166.722/RS, essa possibilidade. No mesmo sentido a jurisprudência do TST; e
- Que a legislação tributária não pode alterar conceitos de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A título de esclarecimento, é conveniente registrar que a lide se limita à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica. Efetivamente, a Recorrente admitiu e já pagou os valores referentes aos segurados não incluídos na base de cálculo e recorreu à via judicial em relação aos valores referentes a aviso prévio indenizado.

Da suspensão do processo em decorrência da medida liminar

Argumenta a Recorrente pela suspensão do presente processo em função da concessão de medida liminar em sede de processo judicial. Para tanto, junta as peças de Mandado de Segurança em que figura como Impetrante.

A verdade é que, analisando a referida decisão judicial, não se observa qualquer no qual determinação para a suspensão da tramitação de processo administrativo, mas sim a suspensão da **exigibilidade** do crédito tributário. Com efeito, aplicou a regra estabelecida no CTN, em seu art. 151, IV e V. Inclusive, é possível depreender da Súmula CARF nº 17 que a suspensão da exigibilidade do crédito não evita o lançamento - mas apenas a imposição de multa de ofício -, não suspendendo, igualmente, a tramitação de processo administrativo fiscal.

Nessa esteira, impende registrar que este Conselho não tem competência para exigir qualquer crédito, mas tão somente para julgar a sua legalidade. Portanto, não há razão para suspender o presente processo administrativo, devendo ser dado seguimento ao julgamento, cabendo à unidade de cobrança adotar os procedimentos adequados referentes suspensão (ou não) da exigibilidade do crédito por decisão judicial.

Observa-se, ainda nessa senda, que o crédito suspenso já foi apartado e transferido para outro processo por meio, conforme (fls. 296/299 e 316).

Da assistência médica/odontológica

A Contribuinte contesta, neste processo administrativo, especificamente a inclusão dos valores pagos a título de assistência médica/odontológica na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Argumenta que, conforme a CLT, tais valores não se configuram remuneração, não podendo ser dada interpretação diversa no seio do direito previdenciário. Mais, acrescentou que o simples fato de a assistência médica/odontológica não abarcar todos os seus empregados não lhe altera a natureza nem a converte em remuneração.

Analisando a questão, a DRJ entendeu que a Contribuição Previdenciária incide sobre toda remuneração ofertada aos segurados, o que incluiria os valores referentes a assistência médica e odontológica. Esclareceu ainda que a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, §9º, 'q', estabeleceu uma regra excepcional, qual seja, que não devem ser incluídos tais valores quando a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Pois bem.

Os argumentos da Contribuinte, em que pese interessantes e relevantes, não podem ser aceito no âmbito do processo administrativo. Efetivamente, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, bem como o art. 62 do Anexo II ao RICARF, determinam que é proibido deixar de aplicar Lei. *In casu*, a verdade é que a Lei nº 9.528/197, ao alterar o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, especificamente pela inclusão da alínea 'q', determinou a inclusão desses valores referentes à assistência médica na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Efetivamente:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º ***Não integram*** o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, ***exclusivamente***:

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

Portanto, sem adentrar na análise valorativa da regra, e do seu confronto com a CLT, uma vez que não é permitido deixar de aplicar a Lei, o comando é expresso: se só estão excluídas essas hipóteses específicas, então os demais casos estão incluídos. O que é mais, a Lei expressamente configurou a assistência médica como hipótese de incidência quando criou a regra isentiva de que não estariam incluídos apenas os casos em que a assistência médica e odontológica abranja todos os empregados e dirigentes.

Essa é a jurisprudência dessa casa, como se observa dos seguintes julgados:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURAS DIFERENTES.

*O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores, desde que todos os trabalhadores tenham acesso aos planos. (acórdão CARF nº 2401-004.758, de 06/04/2017)*

...

ASSISTÊNCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

*O pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, **sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes** para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título. (acórdão CARF nº 2301-004.947, de 14/03/2017)*

...

PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DE COBERTURA IGUAL PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

*O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores. (acórdão CARF nº 2201-003.333, de 20/09/2016)*

...

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.
LANÇAMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA
ODONTOLÓGICA. INCIDÊNCIA.*

*Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício da assistência médica, odontológica e afins, **é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**. (acórdão CARF nº 2302-003.682, de 10/03/2015)*

Em suma, não é possível dar provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 19515.721457/2014-93
Acórdão n.º **2202-003.903**

S2-C2T2
Fl. 320
